



PRAIA DA VITÓRIA
Câmara Municipal



ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DE URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO

NOTA JUSTIFICATIVA

O Decreto - Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi atribuída pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, estabelece o Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), o qual sofreu novas alterações por força da publicação do Decreto - Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, que altera e republica o Decreto - Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, vulgo RJUE.

O Decreto - Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, entrou em vigor no dia 28 de Junho de 2010, o Artigo 4.º, do diploma consagra a necessidade de ser efectuado a adequação dos regulamentos municipais às soluções normativas que do mesmo passarão a decorrer.

Importa por isso adequar o Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Urbanização e Edificação em vigor publicado no Diário da República 2.ª Serie, n.º 93, de 14 de Maio de 2009, integrando as alterações previstas pelo Decreto - Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, aproveitando a oportunidade para corrigir imprecisões que se constata existirem no Regulamento em causa.

Assim e nos termos e para os efeitos do Artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto - Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, durante o período de 30 dias, foi submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de alterações ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Urbanização e Edificação.

Artigo 2º

Definições

Todo o vocabulário urbanístico constante no presente Regulamento tem o significado que lhe é atribuído no artigo 2º do RJUE, pelo Decreto Regulamentar nº 9/2009, de 29 de Maio, e pelos Planos Municipais de ordenamento do território em vigor no concelho da Praia da Vitória.



Artigo 16º

Pagamento em prestações

1 - A requerimento do interessado, o pagamento das taxas referidas no nº 2, 3 e 4 do artigo 116º do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, pode ser fraccionado até ao termo do prazo de execução fixado no alvará ou admissão de comunicação prévia, desde que cumulativamente:

- a) A taxa atinja, no mínimo o montante de 750,00€;
- b) As prestações sejam mensais e não inferiores a uma U.C. - Unidade de Conta;
- c)

2 - O regime de prestações mensais aprovado deve prever o pagamento à data da emissão do Alvará ou da admissão de comunicação prévia correspondente ao valor da primeira prestação a pagar, sendo o restante pago de acordo com o plano a apresentar pelo requerente, não podendo ultrapassar o prazo iniciado fixado nos títulos.

3 -

4 -

- a)
- b) Após o decurso do prazo referido na alínea anterior consideram-se vencidas as prestações em falta.

Artigo 17º

Sanções do procedimento

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica o embargo de obra.

2 - O embargo de obra poderá não ocorrer se o interessado efectuar o pagamento da quantia liquidada nos 15 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

Artigo 44º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas prevista no artigo 42º é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

TMU =

a)



b) K1, K2, Q1, Programa Plurianual = tem o mesmo significado e tomam os mesmos valores referidos no artigo 43º do presente Regulamento e o V e S correspondem respectivamente aos valores de V1 e S1 constantes do mesmo artigo.

c) Q2 = tem o mesmo significado referido no artigo 43º do presente regulamento, salvo para os seguintes casos:

1) O valor do Q2 é limitado ao máximo de 0,25ha (2500m²) quando a operação urbanística diga respeito a edificação de moradia unifamiliar, em prédio inserido nas classes de Espaços Urbanos, Espaços Urbanizáveis ou Espaços Agrícolas (de acordo com a excepção prevista no artigo 5.º do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Regional, publicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º32/2008/A, de 28 de Julho).

2) Para edificações de Uso Agrícola ou Florestal, inseridas nas classes dos Espaços Agrícolas e Espaços Florestais respectivamente, a área do terreno a que se refere Q2 é calculada de acordo com a seguinte fórmula, e limitado ao máximo de 0,5ha (5000m²).

$$\text{Área do Terreno} = \frac{\text{área de implantação} \times 100}{\dots}$$

10

Artigo 45º

Casos especiais

1 - Estão sujeitos à cobrança da taxa de infra-estruturas urbanísticas as construções de anexos, garagens e obras similares em terreno onde já se encontre construída moradia unifamiliar ou edifício de habitação colectiva, desde que a área bruta daquelas construções ultrapasse 10m², o qual deverá ser calculado para os efeitos do disposto na alínea j) do Artigo 43º em 25% da área total do terreno, limitado ao previsto no nº1 da alínea c) do Artigo anterior.

2 -

3 -

Artigo 46º



PRAIA DA VITÓRIA
Câmara Municipal



Pagamento em prestações

Quando se verifique que o valor da TRIU ultrapassa o valor de 750,00 euros, poderá ser autorizado o pagamento em prestações, a requerimento fundamentado do interessado, nos termos do previsto no artigo 16º.

Artigo 60º

Pagamento em prestações

Quando se verifique que o valor da compensação ultrapassa o valor de 750,00 euros, poderá ser autorizado o pagamento em prestações, a requerimento fundamentado do interessado, nos termos do previsto no artigo 16º.